

PELO FORTALECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ



**Aprovados no III Concurso Público de Defensor Público do Estado do Paraná
2018**



SUMÁRIO

1. Da apresentação geral	2
2. Do orçamento	5
3. Da necessidade de desvinculação da limitação da LRF imposta ao Poder Executivo.....	10
4. Da economia no orçamento.....	11

1. Da apresentação geral

A Defensoria Pública é instituição autônoma que visa a garantir a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Inclusive, já foi reconhecida pela população, segundo pesquisa encomendada pelo CNMP e divulgada em setembro de 2017¹, como a **Instituição de maior importância**, com **92,4%** dos votos.

Também, foi apontado que a **confiança** na Defensoria Pública cresceu, entre os anos de 2014 e 2017, **passando de 54,7% para 74,1%**.

Mais uma observação importante do relatório é em relação à relevância das instituições na **solução de problemas**, nesta a atuação da Defensoria Pública na área de **proteção de crianças e jovens** ficou em **primeiro lugar** no estudo, com 38,2%.

Com base na importância da Defensoria Pública para garantia do acesso à justiça e proteção das pessoas vulneráveis foi previsto no art. 98 do ADCT, por meio da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que deve haver pelos menos um defensor público por comarca, até o ano de 2022.

A Defensoria Pública do Paraná, por conta da previsão constitucional, efetuou estudo e constatou que para o cumprimento da ordem constitucional é **necessário que haja no Estado o quantitativo de 895 (oitocentos e noventa e cinco) Defensores Públicos**.

Atualmente a Defensoria Pública **possui 582 cargos criados** de Defensor Público, mas tem **apenas 93 (noventa e três) Defensoras e Defensores Públicos em exercício**, estando em **déficit em 802 (oitocentos e dois) Defensores Públicos**.

Ainda, o **Estado do Paraná possui 144 comarcas** e, por conta do déficit de Defensores Públicos, a **Defensoria Pública atende somente em 16 comarcas** (Apucarana, Campo Mourão, Cascavel, Castro, Cianorte, Cornélio Procopio, Curitiba, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Guaratuba, Londrina, Maringá, Ponta Grossa, São José dos Pinhais e Umuarama), distribuído da seguinte forma:

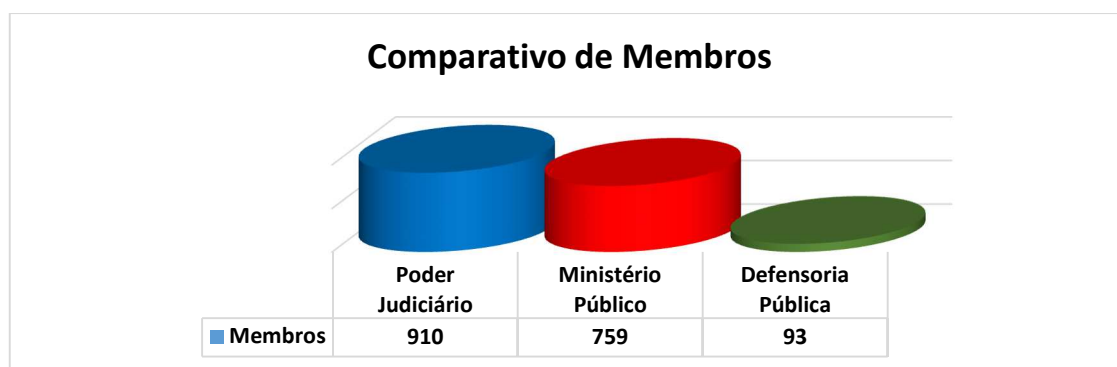
¹ http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf



Mesorregião	Cidade Sede	DP Atual	Necessário
Centro Ocidental	Campo Mourão	1	11
Centro Oriental	Castro	2	8
	Ponta Grossa	4	29
Centro Sul	Guarapuava	1	20
Metropolitana de Curitiba	Curitiba	63	140
	São José dos Pinhais	3	26
	Guaratuba	1	2
Noroeste	Cianorte	1	10
	Umuarama	1	12
Norte Central	Apucarana	2	13
	Londrina	4	46
	Maringá	4	37
Norte Pioneiro	Cornélio Procópio	2	5
Oeste	Cascavel	1	28
	Foz do Iguaçu	2	26
Sudeste			
Sudoeste	Francisco Beltrão	1	8
Total=		93	421

Percebe-se, inclusive, que por falta de Defensores Públicos sequer é possível atender de forma plena as cidades em que já há sede da Defensoria Pública.

Verifica-se, também, que é discrepante o comparativo entre o nº de membro da Defensoria Pública (93), do Ministério Público (759) e Poder Judiciário do Paraná (910).



Fato é que o **Estado do Paraná é o 5º maior em receita nominal, em renda per capita e em economia** no país, estando apto a dar amparo à ampliação da Instituição.

Renda per capita Estadual²

	Defensorias	Redimento per capita	Ano
1	DF	R\$ 2.548,00	2017
2	SP	R\$ 1.712,00	2017

3	RS	R\$ 1.635,00	2017
4	SC	R\$ 1.597,00	2017
5	PR	R\$ 1.472,00	2017

² Os dados foram retirados do site do IBGE



6	RJ	R\$	1.445,00	2017
7	MS	R\$	1.291,00	2017
8	GO	R\$	1.277,00	2017
9	MT	R\$	1.247,00	2017
10	MG	R\$	1.224,00	2017
11	ES	R\$	1.205,00	2017
12	RR	R\$	1.006,00	2017
13	RO	R\$	957,00	2017
14	TO	R\$	937,00	2017
15	AP	R\$	936,00	2017
16	PB	R\$	928,00	2017

17	BA	R\$	862,00	2017
18	PE	R\$	852,00	2017
19	AM	R\$	850,00	2017
20	RN	R\$	845,00	2017
21	SE	R\$	834,00	2017
22	CE	R\$	824,00	2017
23	AC	R\$	769,00	2017
24	PI	R\$	750,00	2017
25	PA	R\$	715,00	2017
26	AL	R\$	658,00	2017
27	MA	R\$	597,00	2017

Orçamento Nominal Estadual³

	Defensorias	Orçamento Estado	Ano
1	SP	R\$ 216.911.387.415,00	2018
2	MG	R\$ 92.972.534.034,00	2018
3	RJ	R\$ 80.218.125.569,00	2018
4	RS	R\$ 70.069.030.650,00	2018
5	PR	R\$ 59.753.281.572,00	2018
6	BA	R\$ 45.254.018.341,00	2018
7	PE	R\$ 35.306.163.800,00	2018
8	SC	R\$ 26.429.412.131,00	2018
9	CE	R\$ 26.396.870.115,00	2018
10	GO	R\$ 24.965.327.000,00	2018
11	PA	R\$ 24.330.333.591,00	2018
12	DF	R\$ 22.185.077.313,00	2018
13	MT	R\$ 20.334.403.071,00	2018

14	MA	R\$ 19.987.796.000,00	2018
15	ES	R\$ 17.453.020.939,00	2018
16	AM	R\$ 15.468.116.000,00	2018
17	MS	R\$ 14.497.314.000,00	2018
18	PI	R\$ 12.956.787.305,00	2018
19	RN	R\$ 11.951.189.000,00	2018
20	PB	R\$ 11.050.843.695,00	2018
21	TO	R\$ 10.731.209.000,00	2018
22	AL	R\$ 10.214.925.295,00	2018
23	SE	R\$ 9.412.320.000,00	2018
24	RO	R\$ 7.852.271.289,00	2018
25	AP	R\$ 5.847.622.514,00	2018
26	AC	R\$ 4.064.860.211,12	2018
27	RR	R\$ 3.629.636.294,00	2018

Ainda, em pesquisas comparativas com as Defensorias Públicas dos demais Estados é possível verificar que a Defensoria Pública do Paraná é a que possui a pior média de Defensores Públicos por habitante.

Defensor Público por Habitante⁴

	Defensorias	Defensores	Ano	População	Ano2	DP x Pessoa
1	RR	45	2018	522.636	2017	11.614,13
2	TO	119	2018	1.550.194	2017	13.026,84
3	DF	226	2018	3.039.444	2017	13.448,87
4	MS	197	2018	2.713.147	2017	13.772,32
5	PB	242	2018	4.025.558	2017	16.634,54
6	AC	49	2013	829.619	2017	16.931,00
7	RJ	796	2013	16.718.956	2017	21.003,71

³ Os dados foram retirados da LOA dos Estados

⁴ Dados retirados do site do IBGE e dos sites das Defensorias Públicas



8	SE	98	2018	2.288.116	2017	23.348,12
9	MT	143	2013	3.344.544	2017	23.388,42
10	ES	171	2018	4.016.356	2017	23.487,46
11	RS	421	2018	11.322.895	2017	26.895,24
12	PI	115	2018	3.219.257	2017	27.993,54
13	RO	64	2018	1.805.788	2017	28.215,44
14	CE	306	2018	9.020.460	2017	29.478,63
15	PA	280	2013	8.366.628	2017	29.880,81
16	MG	652	2018	21.119.536	2017	32.391,93
17	PE	277	2018	9.473.266	2017	34.199,52
18	AM	104	2018	4.063.614	2017	39.073,21
19	MA	173	2018	7.000.229	2017	40.463,75
20	AL	69	2018	3.375.823	2017	48.924,97
21	BA	282	2018	15.344.447	2017	54.412,93
22	RN	60	2018	3.507.003	2017	58.450,05
23	SP	717	2018	45.094.866	2017	62.893,82
24	SC	99	2018	7.001.161	2017	70.718,80
25	GO	81	2018	6.778.772	2017	83.688,54
26	PR	93	2018	11.320.892	2017	121.730,02
27	AP	0	2013	797.722	2017	#DIV/0!

“a relação recomendável de Defensores Públicos por habitante deve oscilar na faixa aproximada de um defensor público para cada dez mil ou, no máximo, 15 mil que possam ser considerados alvo da Defensoria Pública” (Ofício n.º 287-2011/SRJ-MJ, de 17 de março de 2011)

Obs.: a Defensoria Pública do Amapá ainda não foi implementada.

Como se vê, o 5º Estado com a melhor economia do país possui a pior Defensoria Pública em termos de quadro de Defensores Públicos proporcional, ficando atrás dos Estado do Acre e Roraima que possuem as piores economias do país.

No entanto, há **56 candidatos aprovados** no III Concurso Público de Defensor Público do Estado do Paraná aptos a diminuir o déficit.

Fato é que o pedido de nomeação de, apenas, 11 candidatos (protocolo nº 15.058.548-1) foi iniciado, pela Defensoria Pública, em 15 de fevereiro de 2018, mas passados 04 (quatro) meses não houve uma nomeação sequer.

2. Do orçamento

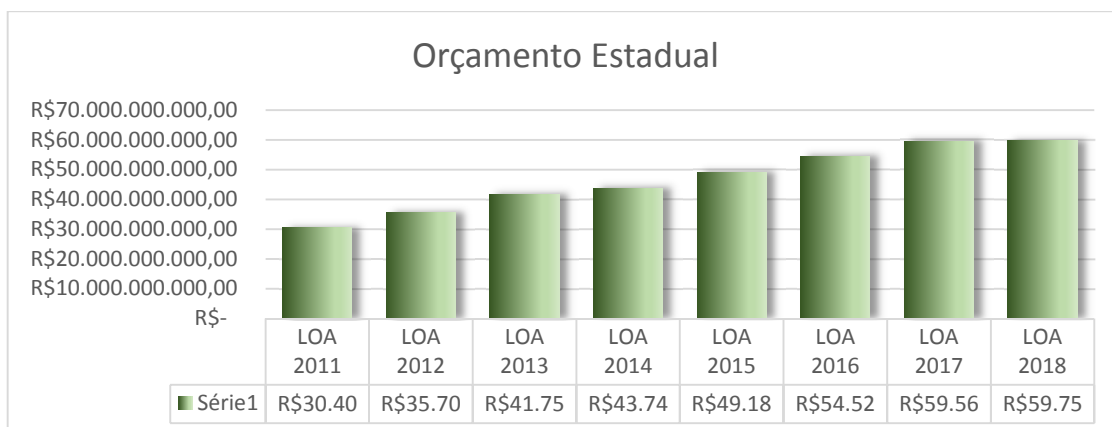
O orçamento da Defensoria Pública atualmente é de **R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões)**, o que **corresponde a 0,18% da receita corrente líquida do Estado (segundo previsto na LRF)**.

Ocorre que a situação degradante do orçamento da Defensoria Pública não ocorreu desde o seu início (2011), mas a partir de 2015, haja vista que **na LOA de 2015 o orçamento diminuiu em 63,18%, ou seja de**



R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões), da LOA 2014, para R\$ 51.550.000,00 (cinquenta e um milhões e quinhentos e cinquenta mil reais).

Porém, o **Estado do Paraná, desde o ano de 2011 (criação da Defensoria Pública), sempre obteve aumento na arrecadação da receita.** Entre o ano de 2011 (R\$ 30.402.783.817,00) e 2018 (R\$ 59.753.281.572,00) o aumento na arrecadação foi de **50,88%**.



Pelo exposto acima, não se verifica qualquer motivo para que ocorresse a diminuição do orçamento da Defensoria Pública, já que não houve perda de arrecadação.

Salienta-se, inclusive, que a diminuição do orçamento da Defensoria Pública ocorreu após a publicação da EC 80/14, o que torna inconstitucional o referido orçamento, já que está na contramão da ampliação da Defensoria Pública.

Se não bastasse o já mencionado acima, em matéria veiculada pelo Livre.Jor vislumbra-se que **o Estado do Paraná gasta com propaganda institucional valor muito superior ao orçamento da Defensoria Pública.**

	PUBLICIDADE LEGAL	PROPAGANDA INSTITUCIONAL	TOTAL
2017	R\$ 14.502.016,41	R\$ 164.318.251,47	R\$ 178.820.267,88
2016	R\$ 13.168.927,01	R\$ 131.674.262,18	R\$ 144.843.189,19
2015	R\$ 10.670.134,47	R\$ 101.528.144,42	R\$ 112.198.278,89
2014	R\$ 12.897.427,29	R\$ 79.113.798,82	R\$ 92.011.226,11
2013	R\$ 15,4 milhões	R\$ 110,2 milhões	R\$ 125,6 milhões
2012	R\$ 10,1 milhões	R\$ 106,8 milhões	R\$ 116,9 milhões
2011	R\$ 9,6 milhões	R\$ 5,7 milhões	R\$ 15,13 milhões

Gastos estatais com publicidade legal e institucional (administração direta e indireta do Paraná):
 Dados de 2017 obtidos na página de transparência da Secretaria de Estado da Comunicação Social
 Dados de 2015 obtidos nas edições 9.504 e 9.637 do Diário Oficial do Estado
 Dados de 2014 obtidos nas edições 9.197, 9.245, 9.332 e 9.407 do Diário Oficial do Estado
 Dados de 2013, 2012 e 2011 obtidos via pedido oficial de informação
 Dados de publicidade legal de 2015 e 2016 obtidos via pedido oficial de informação



Mostra-se clara a discrepância na distribuição orçamentária, haja vista que é fornecido orçamento maior para propaganda do que para a Instituição que visa à defesa dos necessitados.

Ainda, em comparação com as demais instituições constitucionais autônomas do sistema de justiça, – Ministério Público e Poder Judiciário – percebe-se que a Defensoria Pública possui um orçamento irrisório.

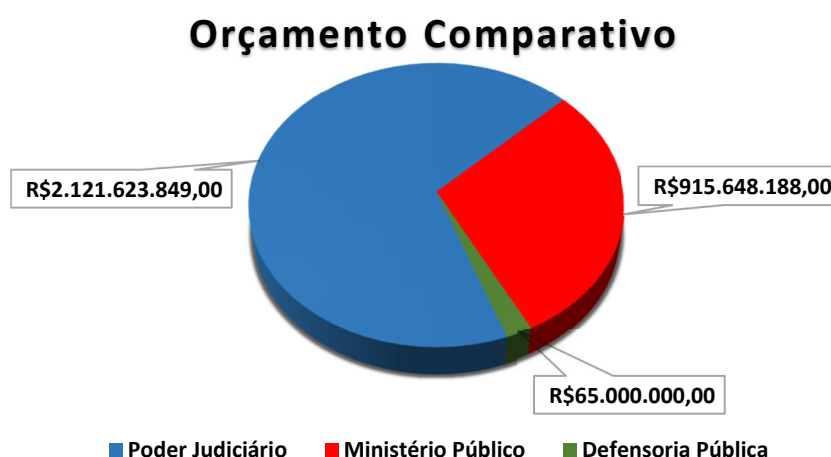
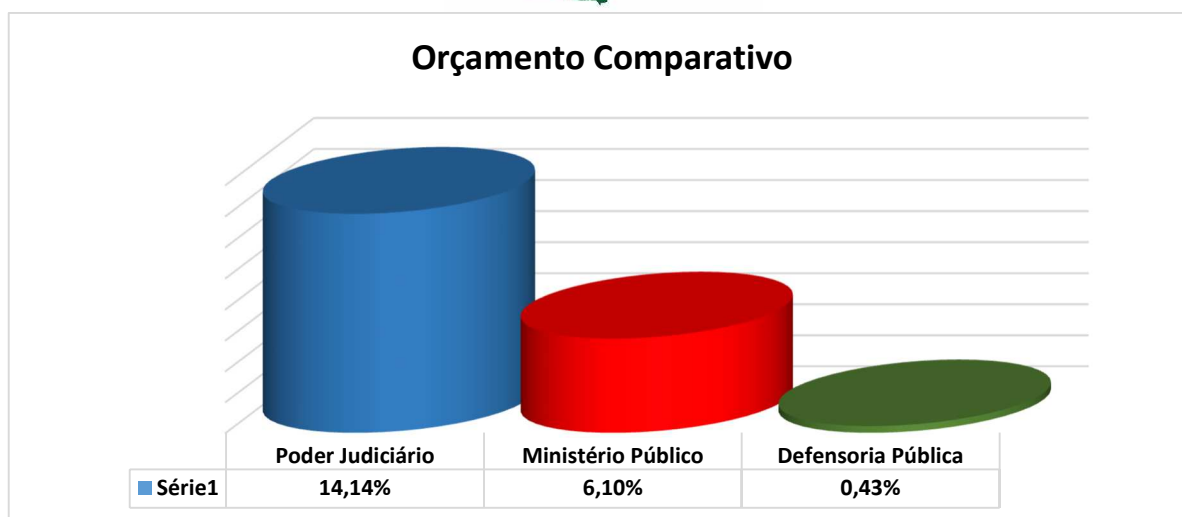
O **Poder Judiciário** segundo a LDO 2018 deveria receber 9,5% (R\$ 1.425.560.937,00) do orçamento líquido do Estado⁵ (que difere da receita corrente líquida prevista no art. 2º da LRF⁶), no entanto, na LOA 2018 foi previsto uma complementação de 4,64% (R\$ 696.062.912,00), **totalizando 14,14%** ou **R\$ 2.121.623.849,00** (dois bilhões, cento e vinte um milhões, seiscentos e vinte e três mil e oitocentos e quarenta e nove reais).

Igualmente, o **Ministério Público** segundo a LDO 2018 deveria receber 4,1% (R\$ 615.242.089,00) do orçamento líquido do Estado (que difere da receita corrente líquida prevista no art. 2º da LRF), no entanto, na LOA 2018 foi previsto uma complementação de 2% (R\$ 300.406.099,00), **totalizando 6,1%** ou **R\$ 915.648.188,00** (novecentos e quinze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e cento e oitenta e oito reais).

Utilizando o mesmo parâmetro de orçamento líquido do Estado (art. 14 da LOA 2018) constata-se que a **Defensoria Pública** recebe **0,43%** (R\$ 65.000.000,00) da receita. Também, não houve qualquer complementação na LOA 2018.

⁵ Art. 14. O orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, obedecerá aos seguintes limites percentuais da Receita Geral do Tesouro Estadual, excluídas as transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, as parcelas de transferências constitucionais aos municípios, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasesp, as operações de crédito, as transferências da União e as receitas vinculadas, exceto as cotas-partes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE. I – PODER LEGISLATIVO: 5,0% II – PODER JUDICIÁRIO: 9,5% III – MINISTÉRIO PÚBLICO: 4,1% Parágrafo único. Do percentual de 5,0% (cinco por cento) destinado ao Poder Legislativo, caberá ao Tribunal de Contas o percentual de 1,9% (um vírgula nove por cento).

⁶ Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município; II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação; III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19. § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



Como se vê, a Defensoria Pública possui um orçamento **14 vezes menor que o do Ministério Público e 32 vezes menor que o do Poder Judiciário.**

Ainda, em pesquisas comparativas com as Defensorias Públicas dos demais Estados é possível verificar que a **Defensoria Pública do Paraná é a que possui o menor orçamento proporcional (Receita Corrente Líquida do Estado x orçamento DP) e o 20º orçamento nominal.**

Orçamento Estado X Orçamento DP

	Defensorias	Orçamento Líquido Estado	Data	Orçamento DP	Ano	% Orç x DP
1	TO	R\$ 7.177.126.647,58	abr/18	R\$ 133.537.799,00	2018	1,86%
2	MS	R\$ 10.151.299.321,78	abr/18	R\$ 185.000.000,00	2018	1,82%
3	RR	R\$ 3.144.288.736,18	abr/18	R\$ 50.006.788,00	2017	1,59%
4	RJ	R\$ 52.260.892.992,00	abr/18	R\$ 738.245.826,00	2018	1,41%
5	RO	R\$ 6.272.205.728,57	abr/18	R\$ 71.954.583,00	2018	1,15%
6	RS	R\$ 35.506.698.928,45	abr/18	R\$ 388.062.011,00	2018	1,09%
7	PI	R\$ 8.194.811.961,75	abr/18	R\$ 85.734.467,00	2018	1,05%
8	DF	R\$ 20.801.924.856,53	abr/18	R\$ 216.750.052,00	2018	1,04%



9	MT	R\$	13.790.994.617,85	abr/18	R\$	142.280.957,00	2018	1,03%
10	MA	R\$	12.783.427.991,99	abr/18	R\$	123.708.000,00	2018	0,97%
11	PA	R\$	18.290.772.000,00	abr/18	R\$	159.592.976,00	2018	0,87%
12	CE	R\$	18.119.058.447,37	abr/18	R\$	156.182.874,00	2018	0,86%
13	PB	R\$	8.860.605.987,28	abr/18	R\$	75.749.257,00	2018	0,85%
14	MG	R\$	56.448.100.026,29	abr/18	R\$	461.156.035,00	2018	0,82%
15	SE	R\$	6.989.231.069,41	abr/18	R\$	49.440.425,00	2018	0,71%
16	AM	R\$	12.705.144.535,52	abr/18	R\$	87.698.000,00	2018	0,69%
17	BA	R\$	30.252.105.887,37	abr/18	R\$	202.471.000,00	2018	0,67%
18	AL	R\$	7.500.561.561,77	abr/18	R\$	47.673.601,00	2018	0,64%
19	PE	R\$	22.256.177.689,26	abr/18	R\$	132.955.000,00	2018	0,60%
20	SP	R\$	155.776.707.000,00	abr/18	R\$	844.215.748,00	2018	0,54%
21	AC	R\$	4.577.612.564,83	abr/18	R\$	24.521.275,03	2018	0,54%
22	RN	R\$	8.760.355.627,25	abr/18	R\$	45.892.000,00	2018	0,52%
23	ES	R\$	12.556.173.471,31	abr/18	R\$	64.013.055,00	2018	0,51%
24	GO	R\$	21.520.356.584,15	abr/18	R\$	83.528.000,00	2018	0,39%
25	SC	R\$	21.538.301.943,15	abr/18	R\$	67.644.899,00	2018	0,31%
26	AP	R\$	4.671.096.350,00	abr/18	R\$	13.676.156,00	2018	0,29%
27	PR	R\$	36.059.750.056,50	abr/18	R\$	65.000.000,00	2018	0,18%

Orçamento Nominal Defensoria Pública 2018

	Defensorias	Orçamento DP
1	SP	R\$ 844.215.748,00
2	RJ	R\$ 738.245.826,00
3	MG	R\$ 461.156.035,00
4	RS	R\$ 388.062.011,00
5	DF	R\$ 216.750.052,00
6	BA	R\$ 202.471.000,00
7	MS	R\$ 185.000.000,00
8	PA	R\$ 159.592.976,00
9	CE	R\$ 156.182.874,00
10	MT	R\$ 142.280.957,00
11	TO	R\$ 133.537.799,00
12	PE	R\$ 132.955.000,00
13	MA	R\$ 123.708.000,00

14	AM	R\$ 87.698.000,00
15	PI	R\$ 85.734.467,00
16	GO	R\$ 83.528.000,00
17	PB	R\$ 75.749.257,00
18	RO	R\$ 71.954.583,00
19	SC	R\$ 67.644.899,00
20	PR	R\$ 65.000.000,00
21	ES	R\$ 64.013.055,00
22	RR	R\$ 50.006.788,00
23	SE	R\$ 49.440.425,00
24	AL	R\$ 47.673.601,00
25	RN	R\$ 45.892.000,00
26	AC	R\$ 24.521.275,03
27	AP	R\$ 13.676.156,00

Também, é possível verificar, com base nas tabelas de orçamentos nominais do Estado e das Defensorias, que **as Defensorias Públicas dos 04 (quatro) primeiros Estados com maior arrecadação são justamente as que possuem os maiores orçamentos nominais (SP, RJ, MG, RS).**

Seguindo este raciocínio, a Defensoria do Paraná deveria ser a 5ª maior em orçamento nominal, no entanto, é apenas a 20ª.



3. Da necessidade de desvinculação da limitação da LRF imposta ao Poder Executivo

Como é cediço, com a EC nº 45/04 foi garantido às Defensorias Públicas Estaduais **autonomia funcional, administrativa e financeira**. Posteriormente, com a EC nº 80/14 foram ratificadas as autonomias.

Em decorrência das referidas autonomias, a Defensoria Pública não pode ser considerada órgão subordinado ao Poder Executivo, sendo reconhecida, portanto, como **Instituição Constitucional Independente e Autônoma**.

No entanto, o Poder Executivo do Paraná não tem observado a autonomia financeira da Defensoria Pública, uma vez que têm impedido o avanço da Instituição e as nomeações dos aprovados sob o fundamento de observância do limite prudencial imposto pela LRF ao Executivo.

Ocorre que a LC 101/00 (LRF) não acompanhou as modificações constitucionais e, assim, não previu limite de gasto orçamentário para a Defensoria Pública.

Por conta deste fato, **os Tribunais de Contas Estaduais (PI, RN, SE, MA e MG⁷)** tem reconhecido que os gastos com pessoal da Defensoria Pública não deve integrar o gastos do Poder Executivo, para fins de limite prudencial, haja vista que não é subordinada a este. Em decorrência disso, caso o Poder Executivo ultrapasse o seu limite prudencial, as sanções previstas na LRF não devem atingir a Defensoria Pública.

Inclusive, o **Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, em liminar na ADPF 435, e o E. TJ/RJ** já confirmaram o entendimento acima:

...Em relação às despesas com pessoal, o Governador do Estado não logrou demonstrar, em suas manifestações, o desacerto dos valores enviados pela Defensoria Pública em sua proposta orçamentária.

Com efeito, limitou-se a defender que, a despeito da autonomia de que gozam as Defensorias Públicas, não existem, nas leis orçamentárias, limites individuais para despesa com pessoal para tais instituições, de modo que os valores destinados a essa finalidade deveriam ser calculados de forma global, considerando-se a Defensoria Pública como integrante do Poder Executivo.

Aduz, ainda, da necessidade de contingenciamento de gastos do Poder Executivo a título de despesa com pessoal para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, havendo aparente compatibilidade, neste ponto, entre a proposta orçamentária da Defensoria e a lei de diretrizes orçamentárias, fato não infirmado nos autos, não era dado ao Chefe do Poder Executivo, de forma unilateral, reduzi-la ao consolidar do projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal.

Anote-se, ainda, a impossibilidade de incluir a previsão de gastos com pessoal a cargo da Defensoria Pública dentro do limite de despesas previsto para o Poder Executivo, haja vista que tal conduta constitui inegável desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.

Tal postura representa lamentável ranço, no âmbito do Poder Executivo de Goiás, da concepção, anterior à EC nº 45/2004, de uma defensoria pública como se vinculada fosse aos ditames daquele Poder. Trata-se, enfim, de ato

⁷ CONSULTA. DEFENSORIA PÚBLICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ÓRGÃO CONSTITUCIONAL. PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL (PRUDENCIAL OU TOTAL). INAPLICABILIDADE DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. *Em face da autonomia administrativa e financeira constitucionalmente outorgada à Defensoria Pública do Estado, a tal órgão não se aplica o disposto nos arts. 22 e 23 da LRF na hipótese de o Poder Executivo estadual exceder os limites prudencial ou total de gastos com o pessoal.* 2. *Aprovado o voto original do Conselheiro Relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Couto Terrão, José Alves Viana e Gilberto Diniz.*(Consulta nº 977671. Consulente: Christiane Neves Procópio Malard. Procedência: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Sessões 22/06/2016 e 06/07/2016. Relator: Conselheiro Mauri Torres)



que atenta contra o desenvolvimento e a consolidação de instituição tão fundamental para a democracia e, ao mesmo tempo, ainda tão pouco estruturada em alguns Estados da Federação.

Apesar dos avanços na seara normativa, várias dificuldades têm sido impostas à consolidação da Defensoria Pública. Com efeito, este Supremo Tribunal, em várias ocasiões, foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade de leis que, já na vigência da EC nº 45/2004, subordinavam, de algum modo, defensorias públicas estaduais a órgãos do Poder Executivo.

Em tais casos, este Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade de medidas que representem a subordinação da Defensoria ao Poder Executivo, por implicar violação à autonomia funcional e administrativa da instituição. Assim, o Tribunal reconhece eficácia plena e aplicabilidade imediata ao art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide ainda os seguintes julgados... (ADPF 435, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/02/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22/02/2017 PUBLIC 23/02/2017)

*Mandado de segurança originário impetrado contra ato omissivo imputado ao secretário de estado da casa civil e desenvolvimento econômico do estado do rio de janeiro e ao diretor presidente da imprensa oficial do estado do rio de janeiro, consistente na ausência de publicação, no diário oficial, do regulamento e edital do xxvi concurso para ingresso na carreira de defensor público, aprovados pelo conselho superior da defensoria pública. Legitimidade ativa da impetrante, porquanto objetiva resguardar prerrogativa específica como ente estatal, bem como, das autoridades apontadas como coatoras para figurar no polo passivo, por possuírem poderes/atribuições para a prática do ato a ser eventualmente ordenado pelo judiciário. Questões apreciadas de ofício, presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, a inclusão da imprensa oficial como ente vinculado à secretaria de estado da casa civil não autoriza a ingerência ou controle dos atos administrativos praticados pela defensoria pública, no cumprimento de sua função institucional. Atribuições conferidas pelo decreto estadual nº 45.538, de 05/01/2016, ao condicionar a aceitação e publicação de atos à prévia aprovação da autoridade impetrada, que é limitada ao âmbito do poder executivo. **Autonomia funcional, administrativa e financeira da impetrante, extraída dos arts. 134, § 2º, da crfb/88, com a redação da emenda constitucional no 45/2004, art. 181, i, “b”, da constituição estadual, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais do estado do rio de janeiro (lde e loa) dos anos de 2017 e 2018 (leis estaduais nº 7.412/2016, 7.514/2017, 7.652/2017 e 7.844/2018), ao dotá-la de orçamento próprio, assegurando-lhe a iniciativa de sua proposta dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e classificando-a como unidade autônoma, distinta do poder executivo, ao lado do ministério público, tribunal de contas e dos demais entes do estado. Dotação orçamentária própria resultante da autonomia financeira, que determina a compatibilização da lei complementar nº 101/2000 (LRF), aos parâmetros constitucionais estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 45/2004 e 80/2014, para concluir pela não recepção (revogação) das normas colidentes que subordinam os gastos com pessoal da instituição, aos percentuais estabelecidos como teto limitador do poder executivo.** Corrente líquida do estado, frente à receita poder/dever da impetrante, em determinar a publicação de atos no diário oficial para divulgação do certame destinado ao preenchimento de cargos vagos, que decorre da autogestão e da observância dos princípios da publicidade, transparência e isonomia, previstos no art. 37, da CRFB/88. Indevida a ingerência do secretário de estado da casa civil no funcionamento da defensoria pública estadual, ao condicionar a publicação dos atos por esta praticados à sua prévia aprovação, sujeitando-os ao juízo de discricionariedade do poder executivo. Prática que se revela ilegal e abusiva, em grave ofensa à garantia da autonomia funcional conferida à instituição por preceito constitucional, notadamente quando, oportunizado o contraditório, não trazem os impetrados qualquer justificativa jurídica capaz de respaldar a indevida e abusiva proibição determinada. Violação ao direito líquido e certo evidenciado apreciação da tutela liminar postergada prejudicada por prevalecer a solução definitiva formada em cognição exauriente. Imposição de multa diária (astreintes), a incidir diretamente sobre o patrimônio pessoal das autoridades coatoras em caso de não cumprimento imediato da ordem, nos termos determinados, porquanto pessoalmente responsáveis pelo atendimento da providência. Segurança concedida. (tj/rj – décima sexta câmara cível – ms nº 0004031-34.2018.8.19.0000 – relator des. Mauro dickstein, decisão: 20-03-2018)*

Salienta-se que o reconhecimento por parte do Poder Executivo da autonomia da Defensoria Pública é de grande valia para ambos, uma vez que diminui os gastos daquele órgão e possibilita a suplementação da verba orçamentária da Defensoria Pública sem impactar no gasto com pessoal.

4. Da economia no orçamento

Conforme visto acima, é necessário e urgente o aumento do orçamento da Defensoria Pública, a fim de que possam ser nomeados os candidatos aprovados nos concursos públicos de Defensor Público e Servidores, para



que possa haver maior atendimento da população vulnerável paranaense.

Fato é que além da urgência também existirá economia aos cofres públicos, uma vez que o Estado para “compensar” o não atendimento pela Defensoria Pública é obrigado a custear advogado dativo.

Conforme se verifica pela tabela abaixo o custo com advogado dativo é muito superior ao custo com Defensor Público, além disso, a Defensoria Pública apresenta eficiência muito superior à advocacia dativa:

	DEFENSORIA	ADVOCACIA DATIVA	COMPARATIVO
Período	Janeiro a dezembro de 2017 (12 meses)	Novembro de 2016 a março de 2018 (15 meses)	
Número de agentes	97	3.562	Há <u>37 vezes mais dativos</u> do que defensores em atuação no Paraná.
Número de procedimentos realizados	358.000	36.953	A defensoria atuou em, aproximadamente, <u>10 vezes mais procedimentos</u> do que a advocacia dativa.
Média anual de procedimento por agente	3.691	10,37	Um Defensor Público produz <u>355 vezes mais</u> que um advogado dativo
Despesas com “pessoal”	R\$ 32.980.000,00	R\$ 23.641.894,27	
Despesas por procedimento	R\$ 92,12	R\$ 638,78	A advocacia dativa <u>custa 7 vezes mais por procedimento</u> do que a Defensoria Pública.
Custo anual Defensor x Dativo	R\$ 340.014,92 (92,12 x 3.691)	R\$ 2.361.260,28 (638,78 x 3.691)	Caso o advogado dativo atue de forma igual a um Defensor Público, com o seu “salário” será possível pagar até <u>07 Defensores.</u>

É importante destacar que esses números levam em conta apenas os pagamentos administrativos feitos pelo Estado aos advogados dativos, havendo, ainda, pagamento judiciais, fixados por vezes de acordo com a tabela de honorários da OAB que é superior ao administrativo.

O pagamento administrativo, regulamentado pela Lei Estadual nº 18.664/2015, é uma novidade para a Advocacia Dativa e passou a tramitar de forma totalmente eletrônica recentemente, em novembro de 2017, sendo crescente o número de pedidos administrativos de honorários.



Mês	Procedimentos	Valores Pagos (R\$)	Advogados Envolvidos
nov/16	277	212.903,00	57
dez/16	464	305.133,33	78
jan/17	831	666.613,40	167
fev/17	836	659.977,00	209
mar/17	1278	916.895,00	314
mai/17	2211	1.546.709,35	409
jun/17	1676	983.983,39	404
jul/17	2004	1.194.700,00	408
ago/17	2429	1.616.526,95	517
set/17	2814	1.827.670,10	604
out/17	3396	2.243.622,75	756
nov/17	3642	2.265.262,00	781
dez/17	4737	3.038.058,00	1004
fev/18	4670	2.967.348,00	1042
mar/18	5688	3.196.492,00	1587
Total	36953	23.641.894,27	

Por certo, é que há uma tendência de aumento das despesas públicas realizadas por essa via, à medida em que os advogados forem se familiarizando com o mecanismo.

Neste sentido, mostra-se claro que o fortalecimento da Defensoria Pública, com a nomeação dos aprovados no III Concurso Público de Defensor Público do Estado, irá gerar economia ao Estado e maior eficiência no atendimento da população.